

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.001154/2001-48  
**Recurso n°** 240.068 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-00.221 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2010  
**Matéria** PIS SUBSTITUIÇÃO  
**Recorrente** VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/06/2000

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. COMPRA DE COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA. IN SRF N° 6, DE 1999. ATUALIZAÇÃO.

O contribuinte tem direito à atualização, pela taxa SELIC, da restituição de créditos de PIS recolhidos a maior em virtude da aplicação do regime de substituição tributária. Mora que se atribui ao Fisco.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Antônio Carlos Atulim - Presidente

  
Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 25/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antônio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte em 08/01/2001 (fl. 1), cumulado com pedido de compensação (fls.240/242), de valores de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teriam sido recolhidos a maior entre fevereiro de 1999 e junho de 2000.

O pedido do contribuinte foi fundamentado nos seguintes termos:

*“A requerente tem como atividade a exploração de transporte coletivo de passageiros municipais, intermunicipais e interestaduais, bem como a prestação de serviços de transportes de cargas de terceiros com prazo de duração indeterminado.*

*As refinarias de petróleo são obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas.*

*No período de 02/99 a 06/00, a requerente efetuou compras de combustível, para utilização em seus veículos, diretamente das distribuidoras, na condição de consumidora final. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/99 elaborou a planilha anexa com as informações constantes das notas fiscais de combustível, apurando-se o valor de PIS a ser ressarcido no montante de R\$ 19.243,24 (dezenove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).*

*A requerente possui um saldo de PIS acumulado, originário de processo de outra natureza, que está sendo ressarcido através de compensações que realiza mensalmente.*

*Pelas razões acima, nos termos do art. 12 § 1º, 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 21/97, a requerente pretende o ressarcimento dos créditos acumulados de PIS pagos a maior que o devido, através do presente pedido de restituição, e ainda, a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, inclusive com débitos vincendos, enquanto o valor a utilizar não tenha sido restituídos.”*

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Divinópolis/MG, por meio do Despacho Decisório DRF/DIV/Saort de 23 de junho de 2003 (fls. 243/245) deferiu o pedido parcialmente.

A DRF reconheceu o direito quanto ao mérito mas negou a atualização dos valores, por entender que *“quanto à pretensão de remuneração do crédito por juros compensatórios, ela deve ser negada, visto que não há previsão legal para concessão de tais juros nos casos de ressarcimento”* (fl. 244, item 7).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 258/264) requerendo o reconhecimento do seu direito à atualização do crédito. Argumenta que seu direito é amparado pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, o qual estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, além do que, o Decreto nº 2.138/97 trata da restituição e do ressarcimento da mesma maneira, sem fazer distinção.



A DRJ-Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF em Divinópolis, por meio do Acórdão nº 02-13.642, de 26 de março de 2007 (fls. 269/273), com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 28/06/2000*

*Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS*

*Inexiste embasamento legal que dê suporte ao acréscimo de juros pela taxa selic ao ressarcimento da Cofins e do PIS referente ao período de fevereiro/1999 a junho/2000, de que trata a IN/SFR nº 06/1999.*

*Solicitação Indeferida.*

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 274/279) reafirmando as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, devendo por isso ser conhecido.

A discussão do presente recurso se resume ao direito à **atualização** dos créditos que foram reconhecidos pela DRF ao contribuinte.

Parece importante, no entanto, ter em conta o funcionamento da sistemática de substituição tributária do PIS e da COFINS, aplicada aos combustíveis, o que pode ser resumido pelo seguinte trecho da decisão da DRF:

*2. O art. 4º da Lei 9.718/99 determinou que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, as refinarias de petróleo estavam obrigadas a recolher, na condição de contribuintes substitutas, as contribuições para o PIS e a COFINS devidas pelas distribuidoras e pelos comerciantes varejistas de combustíveis.*

*2.1 Regulamentando a matéria, foi editada a IN SRF 06/99 que, em seu artigo 6º, assegurou ao consumidor final, pessoa jurídica, quando tivesse adquirido gasolina automotiva ou óleo diesel diretamente da distribuidora, o ressarcimento dos valores do PIS e da COFINS correspondentes à incidência na venda a varejo. Para cálculo deste valor, a distribuidora deveria informar na nota fiscal de sua emissão a base de cálculo do valor a ser ressarcido, e sobre este, aplica-se a alíquota da contribuição – 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS.*

*2.2 Estes dispositivos permaneceram em vigor até 30 de junho de 2000, pois a partir de 1º de julho de 2000 passaram a produzir efeitos a nova redação dada, pela MP 1991-15, ao art. 4º da Lei 9.718 e o art. 43 da MP, que retiraram das refinarias a condição de contribuintes substitutas, aumentando as alíquotas do PIS e da COFINS a serem aplicadas em suas operações, e reduziram a zero as alíquotas das contribuições devidas pelas distribuidoras e pelos comerciantes de combustíveis. (fls. 243/244)*

Como visto, o direito de crédito do contribuinte refere-se à aplicação da sistemática da **substituição tributária**, que vigorou entre fevereiro de 1999 e junho de 2000, antes da implantação da sistemática da **incidência concentrada** no início da cadeia produtiva.

A substituição tributária tem por finalidade o **adiantamento** do recolhimento do tributo **devido em cada etapa** da cadeia de distribuição do combustível, **presumindo a futura e efetiva ocorrência dos fatos geradores** que ocorrerão até a chegada do produto ao consumidor final.

Assim, pela própria racionalidade da sistemática, ela não se aplica quando o consumidor compra o produto diretamente do substituto tributário.

No caso dos combustíveis, a aquisição feita diretamente entre o consumidor e a refinaria evidencia um corte na cadeia de distribuição, elidindo a possibilidade de se presumir a ocorrência de fatos geradores subseqüentes – pois não acontecerão.

Ou seja, **no caso de compra direta não é devido o recolhimento do tributo nos mesmos montantes em que seriam devidos no caso de substituição tributária**, exatamente por não configurar hipótese de substituição tributária.

Ocorre que, para estes casos – em que objetivamente não se deveria recolher as contribuições no patamar correspondente à substituição tributária – preferiu o legislador implantar uma sistemática administrativa de devolução da diferença recolhida a maior.

Ou seja, por opção do legislador, possivelmente direcionada à conveniência administrativa e à simplificação da fiscalização e do controle, adotou-se como método (a) a uniformização dos valores de PIS e COFINS recolhidos na saída das refinarias, aplicando indiscriminadamente a todas as saídas o mesmo patamar aplicável para os casos de substituição tributária, seguido (b) de uma sistemática administrativa para a restituição do valor recolhido a maior, nos casos em que a aquisição foi feita diretamente da refinaria.

Entendo, por isso, que **a natureza do pedido é de restituição, pois se está devolvendo ao contribuinte um valor que foi recolhido a maior que o devido.**

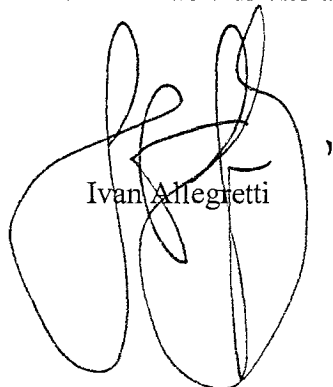
A própria legislação reconhece que nestes casos o valor recolhido por substituição tributária é feito em valor maior que o devido, implantando uma sistemática própria para a restituição do valor recolhido a maior, não transmuda sua natureza para mero ressarcimento – modalidade que é própria para os casos de créditos escriturais de tributos não cumulativos.

Por isso, deve ser aplicada atualização pela taxa Selic, por força do artigo 49 da Lei nº 9.250, de 1995.



Outrossim, ainda que se insista na classificação do pedido como ressarcimento, entendo que atualização prevista no citado dispositivo da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se igualmente a restituição ou ressarcimento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito ao valor da atualização pela taxa SELIC.



Ivan Allegretti

1